



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.474 - RS (2013/0233386-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA ROCHA
ADVOGADO : ELOI FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PUNIÇÃO DE NATUREZA DISCIPLINAR. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA PARA PERMITIR AO MILITAR QUE RECORRA EM LIBERDADE DA PENA DE PRISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PUNITIVA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO INTERPOSTO. PERDA DO OBJETO DO WRIT. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PREJUDICADO.

1. A ordem em *habeas corpus* foi concedida para que o militar pudesse recorrer em liberdade da punição disciplinar a ele imposta. Atendendo ao despacho de fl. 230-e, a União informa que "*o militar em tela não recorreu à instância superior referente ao indeferimento do pleito da reconsideração de ato e não cumpriu os dias restantes da punição disciplinar*" (fl. 236-e). Como se vê, já foi apreciado pedido de reconsideração, e não houve interposição de recurso administrativo; assim, é de se reconhecer a perda do objeto do recurso especial, tendo em vista que busca reverter ordem concedida em *habeas corpus* para afastar o cumprimento imediato da pena, permitindo ao militar que recorra em liberdade.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.474 - RS (2013/0233386-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA ROCHA
ADVOGADO : ELOI FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. *HABEAS CORPUS*. ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA DE PRISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO JÁ APRECIADO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO INTERPOSTO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

Alega a União o seguinte:

De fato a ordem em *habeas corpus* foi concedida para suspender a punição disciplinar imposta ao militar até julgamento de eventual recurso administrativo por ele interposto ou encerramento do prazo recursal (fl. 129-e), sendo também incontroverso que o militar ainda não recorreu à instância superior referente ao indeferimento do pleito de reconsideração de ato e ainda não cumpriu os dias restantes da punição disciplinar.

Contudo, deixou-se de observar a informação de fls. 238 e 239 e-STJ dando conta de que estando o militar afastado do serviço ativo do Exército para cumprimento de mandato eletivo de vereador (...), aguarda-se seu retorno para que seja cientificado ao mesmo da decisão que indeferiu pedido de Reconsideração, oportunidade em que será aberto novo prazo para que o Segundo Tenente recorra ao Cmt da 1ª Bda C Mec, se assim desejar, suspendendo-se, por isso, todos os prazos do RDE.

Como se vê somente não foi cumprida imediatamente a pena aplicada ao militar (conforme autoriza o art. 47 do Decreto 4.343/2001, cuja violação é arguida no recurso especial) porque, tendo cumprido quatro dos dez dias de prisão disciplinar, em razão e por força da ordem concedida no *habeas corpus*, deixou-se de cumprir o restante da pena, até que fosse julgado pedido de reconsideração e recurso administrativo.

De outro lado, estando o militar afastado do serviço ativo do Exército para cumprimento de mandato eletivo de vereador o mesmo ainda não tomou conhecimento da decisão que indeferiu seu pedido de Reconsideração nem apresentou o recurso administrativo, estando suspensos os prazos para sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição até final do afastamento do militar.

Desse modo, remanesce o interesse da União no julgamento do recurso especial que não perdeu seu objeto, posto que impugna decisão do Tribunal que impedira o cumprimento imediato da pena (fl. 252-e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.474 - RS (2013/0233386-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PUNIÇÃO DE NATUREZA DISCIPLINAR. *HABEAS CORPUS*. ORDEM CONCEDIDA PARA PERMITIR AO MILITAR QUE RECORRA EM LIBERDADE DA PENA DE PRISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PUNITIVA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO INTERPOSTO. PERDA DO OBJETO DO WRIT. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PREJUDICADO.

1. A ordem em *habeas corpus* foi concedida para que o militar pudesse recorrer em liberdade da punição disciplinar a ele imposta. Atendendo ao despacho de fl. 230-e, a União informa que *"o militar em tela não recorreu à instância superior referente ao indeferimento do pleito da reconsideração de ato e não cumpriu os dias restantes da punição disciplinar"* (fl. 236-e). Como se vê, já foi apreciado pedido de reconsideração, e não houve interposição de recurso administrativo; assim, é de se reconhecer a perda do objeto do recurso especial, tendo em vista que busca reverter ordem concedida em *habeas corpus* para afastar o cumprimento imediato da pena, permitindo ao militar que recorra em liberdade.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Em consulta ao sítio eletrônico do TRE-RS, o recorrido consta como candidato não eleito (vide <http://www.tre-rs.gov.br/eleicoes/2012/1turno/RS88510.html>); assim, não se sustenta a alegação de que o Exército aguarda o retorno do militar após cumprimento de mandato eletivo para que, enfim, seja cientificado da decisão de indeferimento do pedido de reconsideração. Ademais, as eleições municipais ocorreram no ano de 2012. Ausente justificativa plausível para a ausência de cientificação da referida decisão, penso que é caso de manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Consta do acórdão recorrido que a ordem em *habeas corpus* foi concedida apenas para suspender a punição disciplinar imposta a militar até julgamento de eventual recurso administrativo por ele interposto ou encerramento do prazo recursal (fl. 129-e). O Tribunal de origem manteve a sentença por entender que *"a abertura de prazo recursal após o início do cumprimento da penalidade de prisão disciplinar é interpretação que esvazia o sentido da previsão do próprio recurso, porquanto resultaria absolutamente ineficaz sua interposição quando já preso o militar, considerando, no caso concreto, a irreversibilidade da punição imposta"* (fl. 142-e). No recurso especial, a União aponta ofensa ao art. 47 do Decreto 4.343/02 (Regulamento Disciplinar do Exército) e 47 da Lei 6.880/80, aduzindo, essencialmente, que, *"embora o militar atingido pela punição tenha o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de recorrer (...), ele deve iniciar imediatamente o cumprimento da sanção" (fls. 157/158-e). Isso porque *"os recursos administrativos não têm efeito suspensivo"* (fl. 158-e). Houve contrarrazões. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo não conhecimento do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme já relatado, a ordem em *habeas corpus* foi concedida para que o militar pudesse recorrer em liberdade da punição disciplinar a ele imposta. Atendendo ao despacho de fl. 230-e, a União informa que *"o militar em tela não recorreu à instância superior referente ao indeferimento do pleito da reconsideração de ato e não cumpriu os dias restantes da punição disciplinar"* (fl. 236-e). Como se vê, já foi apreciado pedido de reconsideração, e não houve interposição de recurso administrativo; assim, é de se reconhecer a perda do objeto do recurso especial, tendo em vista que busca reverter ordem concedida em *habeas corpus* para afastar o cumprimento imediato da pena, permitindo ao militar que recorra em liberdade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o presente recurso especial.

Diante do exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0233386-0

**AgRg no
REsp 1.391.474 / RS**

Números Origem: 20124047120 50006480320124047120 50008256420124047120 50008776020124047120
RS-50006480320124047120 RS-50008256420124047120
TRF4-50008776020124047120

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DA ROCHA
ADVOGADO : ELOI FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA ROCHA
ADVOGADO : ELOI FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.